

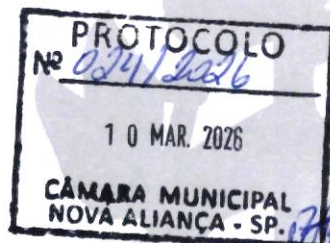


Projeto de Lei Complementar nº 66/2026

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito

Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação do Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Nova Aliança.

Art. 2º - O Ensino Público Municipal de Nova Aliança será ministrado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

- I. Absoluta igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem qualquer forma de tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e sem quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Gratuidade do Ensino Público Municipal em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos Profissionais do magistério;
- VI. Gestão democrática;



VII. Garantia de padrão de qualidade;

VIII. Vinculação ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando princípios éticos e sustentáveis.

Art. 3º - Atendendo mandamento constitucional, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e disposições de sua Lei Orgânica, ao Município de Nova Aliança, em seu território, cumpre a organização, a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Público Municipal e nele atuar prioritariamente nos seguintes níveis, etapas e modalidades da Educação Básica:

- I. Educação Infantil Integral, compreendendo Creche e Pré-escola;
- II. Ensino Fundamental de 9 anos Regular, Integral e Educação de Jovens e Adultos;
- III. Educação Especial no foco da Educação Inclusiva.

Art. 4º - A Escola Pública de Educação Básica do Ensino Público Municipal é entendida como espaço educacional múltiplo, tendo assegurada sua unidade, nos termos do seu sistema de ensino com base em plano de trabalho próprio e autônomo, de cuja elaboração participam docentes, educadores e comunidade, de modo a garantir:

- I. Ensino de qualidade com ações que levem em consideração a diversidade das condições socioeconômicas dos educandos;
- II. Atendimento aos alunos atípicos, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação em classes comuns das escolas municipais, com acompanhamento de docentes especializados em salas de recursos e atendimento pedagógico itinerante;
- III. Ampliação do período de permanência dos alunos na escola através da oferta de programas de educação complementar e Ensino Integral.

Art. 5º - Profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal são aqueles que exercem funções de magistério no desempenho das atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação, exercidas no âmbito das unidades escolares públicas municipais de educação básica ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e

Esportes com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da Educação Nacional.

Seção I DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Esta lei complementar dispõe e reestrutura o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público de Nova Aliança, e tem por fundamento os seguintes princípios:

- I. Melhoria da qualidade da Educação básica pública;
- II. Racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- III. Promoção e progressão na carreira, obedecidos aos critérios estabelecidos no plano de carreira proposto nesta lei complementar;
- IV. Estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- V. Valorização do desempenho, da qualidade e do comprometimento dos integrantes do quadro do magistério com os resultados do seu trabalho;
- VI. Estabelecimento do piso de vencimento.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 7º – O Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Nova Aliança tem como meta, o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do profissional do Magistério mediante remuneração digna, que viabilize a melhoria do desempenho e da qualidade de serviços educacionais prestados à comunidade de Nova Aliança, inspirado nos seguintes princípios e garantias:



- I. Valorização, desenvolvimento e profissionalização dos educadores do Magistério Público Municipal de Nova Aliança, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;
- II. Promoção da qualidade da Educação visando o pleno desenvolvimento do ser humano nela envolvido e seu preparo para o exercício da cidadania plena;
- III. Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos princípios e ideais democráticos;
- IV. Gestão democrática do ensino público municipal de Nova Aliança;
- V. Vencimento digno e desenvolvimento da carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;
- VI. Viabilização de formação e qualificação profissional, através de cursos de formação continuada, oferecida pela Administração Pública de Nova Aliança;
- VII. Definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.

Art. 8º - O conjunto das normas específicas estabelecidas nesta Lei constitui o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal, cujos fundamentos são:

- I. Direitos e deveres relacionados às atribuições e ao exercício das funções do magistério;
- II. Atuação participativa;
- III. Valorização profissional;
- IV. Plano de carreira;
- V. Remuneração condigna;
- VI. Desempenho condizente com o Ensino de qualidade;
- VII. Formação continuada e sistemática;
- VIII. Liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos da legislação vigente;
- IX. Perspectiva de evolução funcional relacionada à promoção por níveis de titulação acadêmica, progressão relacionada ao efetivo exercício, formação profissional continuada;



- X. Experiência docente decorrente de efetivo exercício no Ensino Público, como pré-requisito para o exercício de outras funções do magistério que não a de docência;
- XI. Condições dignas de trabalho, de forma a garantir melhor qualidade de Ensino e aprendizagem;
- XII. Participação em Conferência Municipal de Educação a ser realizada para monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 9º - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

- I. **Emprego, Cargo ou Função do Magistério:** conjunto de atividades e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;
- II. **Classe:** conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;
- III. **Nível:** Evolução pecuniária do vencimento do servidor na tabela de vencimentos decorrente da evolução funcional vertical, considerando sua titulação acadêmica;
- IV. **Faixa:** evolução pecuniária do vencimento do servidor na tabela de vencimentos decorrente da evolução funcional horizontal, considerando a qualificação em cursos e treinamentos de formação continuada e Mérito por assiduidade;
- V. **Carreira do Magistério:** conjunto de empregos e/ou funções do quadro do magistério municipal;
- VI. **Quadro do Magistério:** é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos, cargos e funções públicas, estabelecido com base nos recursos humanos necessários para a gestão da área da Educação.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



Seção I

Do Quadro do Magistério

Art. 10 - O Quadro do Magistério público municipal será composto por Classes de Professor e Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º: O cargo de Professor Estagiário será extinto na vacância e excluída do Quadro do Magistério em sua totalidade.

§ 2º: O cargo de Professor com habilitação em magistério (Nível I) será extinto na vacância e excluído do Quadro do Magistério em sua totalidade.

§ 3º: O cargo de Professor de Educação Infantil será reenquadrado como Professor de Educação Básica I – PEB-I

§ 4º: O cargo de Diretor de Escola Infantil será reenquadrado como Diretor de Escola.

§ 5º: O cargo de Assistente de diretor será reenquadrado como Coordenador Pedagógico.

Art. 11 - O Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, é constituído:

I. Classe de Docentes:

- a. Professor de Educação Básica I - PEB-I
- b. Professor de Educação Básica II - PEB-II

II. Classe de Suporte Pedagógico:

- a. Supervisor de Ensino;
- b. Diretor de Escola;
- c. Coordenador de Núcleo Pedagógico;
- d. Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Além das classes previstas neste artigo poderão ocorrer designações para funções de magistério, não prevista nesta Lei Complementar.

Art. 12 - O campo de atuação da Classe de docentes compreende:



- I. **Professor de Educação Básica I:** na Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-Escola Etapas I e II, no Ensino Fundamental Anos Iniciais - Ciclo I (1º ao 5º ano), no Ciclo I da Educação de Jovens e Adultos.
- II. **Professor de Educação Básica II:** no Ensino Fundamental Anos Finais - Ciclo II (6º ao 9º ano), nos cursos equivalentes de Jovens e Adultos, na Educação Especial e no Ciclo I do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Educação Infantil, quando se optar por um profissional com habilitação específica para determinada disciplina do currículo.

Art. 13 - Os ocupantes dos empregos e cargos de Suporte Pedagógico realizarão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, observado no seu campo de atuação estabelecido no Anexo II que integra esta Lei Complementar.

Seção I

Da Formação dos Profissionais do Quadro do Magistério

Art. 14 - A formação dos profissionais do Quadro do Magistério para atuar na Educação Básica far-se-á em **nível superior**, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de Educação obedecendo-se ao seguinte:

- I. **Professor de Educação Básica I – PEB I:** portador de diploma de Educação Superior, em curso de licenciatura plena, em Pedagogia ou Normal Superior, salvo os casos já existentes na Rede Municipal, com certificação de Ensino de 2º grau para magistério que será extinto em sua vacância.
- II. **Professor de Educação Básica II – PEB II:** portador de diploma de Educação Superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área de atuação.
- III. **Supervisor de Ensino:** portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar.
- IV. **Diretor de Escola:** portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia ou em nível de pós graduação em gestão escolar.



V. Coordenador de Núcleo Pedagógico: portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional.

VI. Coordenador Pedagógico: portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia ou em administração escolar ou em nível de pós graduação ou gestão escolar.

Parágrafo Único: Para fins de comprovação da formação mínima exigida, somente serão aceitos diplomas ou certificados expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS E CARGOS, REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO.

Seção I

Das Formas de Provimento de Empregos e Cargos

Art. 15 - Os requisitos para o provimento dos empregos e cargos da classe de docentes e de Suporte Pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.

Art.16 - Os provimentos de empregos e cargos da Classe de Docentes e de Suporte Pedagógico ocorrerão na seguinte conformidade:

- I. Professor de Educação Básica I:** Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação, após aprovação em processo seletivo simplificado.
- II. Professor de Educação Básica II:** Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação, após aprovação em processo seletivo simplificado.
- III. Coordenador Pedagógico:** Contratação ou Função Gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



- IV. Diretor de Escola:** Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- V. Coordenador de Núcleo Pedagógico:** Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- VI. Supervisor de Ensino:** Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos.

Parágrafo único: O concurso público para ingresso nos cargos abrangidos por esta lei complementar ocorrerá quando a Administração Municipal observar que a vacância de cargos atinge percentuais que comprometam o funcionamento das Unidades Escolares.

Art.17 - O provimento de que trata esta seção será de acordo com o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para os empregos permanentes, empregos contratados por tempo determinado aprovados em processo seletivo simplificado e cargos em comissão.

Art.18 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional em Empregos, Cargos ou Funções de Suporte Pedagógico ocorrerão na seguinte conformidade:

- I. Diretor de Escola:** será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério, adquirida em qualquer sistema de ensino público.
- II. Coordenador Pedagógico:** será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério, adquirida em qualquer sistema de ensino público.
- III. Coordenador de Núcleo Pedagógico:** será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, adquirida em qualquer sistema de ensino público.
- IV. Supervisor de Ensino:** será de no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério mais quatro (04) anos, no mínimo, de efetivo exercício de Diretor ou Vice diretor ou Coordenação Pedagógica, adquirida em qualquer sistema de ensino público.

Seção II

Dos Concursos Públicos



Art. 19 - A investidura nos cargos permanentes do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos específicos para cada cargo, atendidos os requisitos básicos previstos nesta Lei.

Art. 20 - Às pessoas deficientes, para as quais serão reservadas vagas em percentual estabelecido na legislação vigente, é assegurado o direito de participação em concurso público para provimento de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que, as atribuições desse cargo sejam compatíveis com a deficiência apresentada.

§ 1º - Para atender ao disposto no *caput*, a promoção da acessibilidade para pessoas deficientes é direito assegurado nas disposições da Legislação vigente.

§ 2º - Ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal nomeado nos termos do *caput* não será concedido qualquer direito ou benefício em razão da deficiência de que seja portador.

Art. 21 - Os concursos públicos de que trata o artigo 19, serão regidos por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais, competindo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes em relação a esses mesmos editais:

- I. Indicar representante para diretamente acompanhar sua elaboração;
- II. Indicar a bibliografia que deles será parte integrante, em conformidade com as diretrizes estabelecidas para o Ensino público municipal;
- III. Aplicar demais normas constantes na Legislação Vigente.

Art. 22 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por até igual período.

Art. 23 - Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança que poderá contratar assessoria especializada e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 24 – O servidor do Quadro do Magistério provido de emprego permanente deverá cumprir obrigatoriamente o período de estágio probatório de 03 (três) anos de acordo com a legislação em vigor. Normas suplementares poderão ser baixadas, regulamentando este estágio probatório, através de Lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 25 - Estágio probatório tem início no exercício do respectivo cargo, em que o profissional terá avaliado seu desempenho e do qual dependerá sua efetivação no magistério do ensino público municipal.

§ 1º - São fatores a serem observados no estágio probatório a que se refere o caput:

1. INICIATIVA	Considerar a capacidade do servidor de tomar iniciativa agindo independentemente, com confiança em si mesmo, de acordo com seus limites e responsabilidades para buscar soluções adequadas por seus próprios meios
2. APTIDÃO E DEDICAÇÃO AO SERVIÇO	Considerar o envolvimento do servidor com o trabalho e a vontade que tem de colocar seu potencial a serviço de cumprir suas tarefas com qualidade, eficiência e eficácia.
3. FLEXIBILIDADE	Considerar a capacidade do servidor de demonstrar adaptabilidade diante de situações novas e/ou adversas.
4. DISCIPLINA	Considerar o comportamento do servidor no que se refere ao cumprimento das normas e procedimentos determinados pela Instituição, o respeito aos deveres e direitos dos servidores públicos e colegas de trabalho e a presteza para com o seu superior hierárquico.
5. ASSIDUIDADE	Considerar o comparecimento regular, a permanência do servidor no local de trabalho e obediência aos horários estabelecidos.
6. PREPARO PROFISSIONAL	Considere a utilização dos conhecimentos teóricos na execução prática do trabalho, bem como conhecimento de métodos e técnicas atualizadas no seu campo de atuação
7. TOMADA DE DECISÃO	Considerar a capacidade de tomar decisões voluntariamente e acertadamente, assumindo responsabilidade pelo que decide.



8. COMPROMISSO COM BENS E IMAGEN DA PREFEITURA	Considerar o empenho na preservação e zelo com os bens do Município, incluindo a conservação dos instrumentos e equipamentos de trabalho. Considerar também a preocupação em evitar atitudes que possam prejudicar a imagem da Prefeitura
9. INTEGRIDADE	Considerar os cuidados e zelos nos assuntos do Município, bem como o estabelecimento de atitudes de reserva no trato com as informações. Considerar também a seriedade com que o trabalho é encarado, a confiança inspirada quando uma tarefa é solicitada
10. DISPONIBILIDADE	Considerar a disposição apresentada em atender às exigências do cargo.
11. PONTUALIDADE	Considerar o cumprimento do horário de trabalho, nele executando efetivamente suas atribuições. Considerar também o volume de trabalho apresentado em relação ao tempo gasto para executá-lo, bem como o grau de exatidão, ordem e segurança com que o trabalho é realizado.
12. CAPACIDADE DE ANÁLISE	Considerar a capacidade de estudar e analisar problemas, distinguindo suas atribuições
13. PLANEJAMENTO	Considerar a capacidade de planejar e estabelecer objetivos, otimizando a utilização de recursos humanos e materiais, garantindo uma ação lógica e eficaz na realização das atividades.

§ 2º - Caberá à chefia imediata do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, até cinco meses antes de findar o estágio probatório, o encaminhamento do relatório de avaliação à Supervisão de Ensino para homologação e encaminhamento ao órgão de administração de pessoal responsável.

§ 3º - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal em estágio probatório, uma vez aprovado na avaliação de desempenho, será declarado efetivo.

Art. 26 - O profissional do Quadro Magistério Público Municipal, em estágio probatório, poderá ser designado para cargo ou função comissionada, por interesse da Administração Pública.

Seção IV

Da Contratação Temporária de Docentes



Art. 27 - A substituição de profissional efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida por profissional habilitado do mesmo Quadro.

§ 1º - A substituição em ausências esporádicas dos titulares será exercida por professor substituto da Educação Básica, aprovado por processo seletivo simplificado;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes manterá cadastro atualizado em ordem classificatória, de profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal com disponibilidade e interesse em suplementar a sua jornada de trabalho exercendo substituição, de forma a assegurar que não faltem professores em sala de aula.

§ 3º - A substituição de faltas por docentes efetivos do Quadro do Magistério, não poderá ultrapassar a jornada de 40 horas semanais, juntadas a jornada do professor com a carga suplementar.

Art. 28 - Havendo excepcional interesse público e na inexistência de Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal em condições de atender necessidade temporária de substituição de profissional efetivo, poderá haver contratação por tempo determinado, observadas as regras da legislação municipal.

Art. 29 - A contratação temporária da classe de docentes será efetuada nas seguintes situações:

- I. Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- II. Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos, ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 30 – Os requisitos para a contratação de docentes obedecerão às mesmas exigências estabelecidas no Anexo III desta Lei Complementar.



Art. 31 - A contratação Temporária da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo de provas e títulos.

Art. 32 - O processo seletivo de que trata o artigo anterior, será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, na forma da Lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Constituição da Jornada de Trabalho

Art. 33 - A jornada de trabalho dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal será estabelecida de modo a ser cumprida nas Unidades Escolares de Educação básica do Ensino Público Municipal, tendo como princípios:

- I. A carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, referindo-se ao ensino fundamental regular, consoante diretrizes da Lei nº 9.394 de 1996, e complementação normativa que embasa o sistema de ensino público municipal;
- II. Cumprimento mínimo em relação às horas e aos dias de efetivo trabalho escolar referindo-se à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental de 9 anos, à Educação Especial e à Educação de Jovens e Adultos, consoante normas próprias do Sistema de Ensino Público Municipal.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com observância do disposto no *caput* e em atendimento às políticas públicas relacionadas à qualidade do ensino e consubstanciadas no sistema de ensino público municipal, estabelecer:

- I. Cumprimento do atendimento escolar por turnos;
- II. Cumprimento integral obrigatório:



- a. Da jornada de trabalho básica;
- b. Da jornada de trabalho suplementar quando assumida oficialmente.

III. Ampliação gradativa do tempo de permanência dos alunos na escola, com a adoção de projetos e programas educacionais complementares ao currículo.

Art. 34 - Para os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal que exercem a docência, a jornada de trabalho semanal será constituída de:

- I. Horas de Trabalho de Interação com alunos - HTIA;
 - a. Entende-se por **HTIA – Horário de trabalho de Interação com Aluno** o exercício da docência em cumprimento ao Currículo e da BNCC, no desempenho de atividades de interação com os educandos;
- II. Horas de Trabalho Pedagógicas Coletivas – HTPC;
 - a. Entende-se por **HTPC - Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo** o tempo estabelecido pelas Escolas da Rede Municipal de Ensino, com o intuito de reunir coletivamente professores, coordenadores pedagógicos e diretores para a Formação Continuada Docente e a discussão, análise e proposição de soluções que possam atender as necessidades educacionais coletivas apresentadas periodicamente.
- III. Horas de Trabalho Pedagógicas de Livre Escolha – HTPL;
 - a. Entende-se por **HTPL - Horário de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha** (pode ser realizado na escola, em casa ou outro local de livre escolha do docente). O HTPL deverá ser utilizado pelo docente para:
 - 1 – Pesquisas e seleção de material pedagógico e apoio;
 - 2 – Preparação de Aulas;
 - 3 - Elaboração de Avaliações Somativas, Formativas, Procedimentais, Atitudinais, diagnósticas e outras;
 - 4 – Avaliação de trabalhos e do desenvolvimento dos alunos;
 - 5 – Elaboração de Planos escolares e demais documentos escolares estipulados pela SME;

6 – Atividades de interesse da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

7 – Outras atividades afins.

IV. Horas de Trabalho Pedagógicas Individuais – HTPI;

a. Entende-se por **HTPI - Horário de Trabalho Pedagógico Individual** – Será realizado no local de trabalho, destinado ao docente para:

- 1 – Preparação de aulas, material didático e correção de exercícios;
- 2 – Atendimento de pais e/ou responsáveis;
- 3 – Integração com outros docentes para troca de experiências, orientações e elaboração de Planos de ação e monitoramento da aprendizagem;
- 4 – Orientação com o Coordenador Pedagógico;
- 5 – Estudo e reflexão e preparação de atividades dos Programas e Projetos estabelecidos pela Pasta da Educação;
- 6 – Outras atividades definidas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

§ 1º - As horas de atividades pedagógicas fazem parte integrante da jornada de trabalho docente, somando-se às horas de atividades com alunos.

§ 2º - A carga horária semanal docente PEB I e PEB II, da Rede Municipal de Ensino, será prevista no Anexo IV desta Lei Suplementar.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

§ 4º - O descumprimento das horas-atividade destinadas ao Trabalho Docente Coletivo e Individual prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC e Horário de Trabalho Pedagógico Individual - HTPI, afim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 35 - A jornada de trabalho do Professor de Educação Básica I e II será composta de:

I - 2/3 (dois terços) da jornada em atividades de interação com os educandos e;
II - 1/3 (um terço) da jornada em atividades pedagógicas na unidade escolar, sem interação com os educandos.

§ 1º - O tempo de trabalho destinado às atividades pedagógicas sem interação com os educandos – HTPC e HTPI deverão ser cumpridos integralmente na unidade escolar.

§ 2º - O tempo de trabalho destinado às atividades pedagógicas sem interação com os educandos – HTPL poderá ser cumprido em local de livre escola do docente.

Art. 36 - Os ocupantes de empregos de docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I – Jornada de 30 horas semanais:

- I. – 20 (vinte) Horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA;
- II. – 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC - cumpridas na Escola;
- III. – 03 (três) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha - HTPL do docente;
- IV. - 05 (cinco) horas-aula de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI – cumpridas na Escola, no horário da jornada regular do aluno, nas aulas em que sua turma estará sob a responsabilidade dos professores especialistas.

Parágrafo Único – No caso de ausência do especialista, o docente regente da turma que cumprir o HTPI em sala de aula com os educandos, deverá ser remunerado em pecúnia.

II - Professor de Educação Básica II – PEB II:

a) Jornada Inicial – 18 horas semanais:

- I. - 12 (doze) horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA;
- II. - 02 (duas) horas-aula de trabalho coletivo - HTPC cumpridas na escola;
- III. - 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha - HTPL do docente.
- IV. - 02 (duas) horas-aula de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI – cumpridas no horário da jornada regular do aluno, nas aulas em que a suas turmas estarão sob a responsabilidade de outros docentes.

b) Jornada Básica- 30 horas semanais:

- I. - 20 (vinte) horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA;
- II. - 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo - HTPC cumpridas na escola;
- III. - 03 (três) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha - HTPL do docente;
- IV. - 05 (cinco) horas-aula de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI – cumpridas no horário da jornada regular do aluno, nas aulas em que a suas turmas estarão sob a responsabilidade de outros docentes.

c) Jornada Integral – 40 horas semanais:

- I. - 27 (vinte e sete) horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA;
- II. - 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo - HTPC cumpridas na escola;
- III. - 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha - HTPL do docente;
- IV. - 07 (sete) horas-aula de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI – cumpridas no horário da jornada regular do aluno, nas aulas em que a suas turmas estarão sob a responsabilidade de outros docentes.

§ 1º - As Horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos e as Horas de Trabalho Pedagógico terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Fica assegurado ao docente até 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso, em cada período letivo.

Art. 37 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados temporariamente, que terão retribuição pecuniária de acordo com a carga horária que vierem a cumprir.

Art. 38 - Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II

Da Carga Suplementar

Art. 39 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 40 - Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico;

§ 2º - O número de horas aulas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas-aula previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar;

§ 3º - A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixado para sua jornada de trabalho docente, da escala de vencimentos a que pertence;

§ 4º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 41 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego de docência, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para desenvolvimento de projetos, incluindo o de recuperação e reforço e outros, homologados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Seção III

Da Acumulação de Empregos e Cargos

Art. 42 - Acúmulo de cargos e/ou de empregos, é a situação do profissional que ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, previsto pela Constituição Federal no artigo 37, inciso XVI, alínea "a".

§ 1º - São considerados cargos, empregos, ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias públicas, sociedade de economia mista ou fundacionais mantidas pelo Poder Público.



§ 2º - A Declaração de Acúmulo de cargos é de responsabilidade do profissional de Educação que acumula, devendo conter dados que correspondam a realidade e, assim não sendo, poderá haver responsabilidade legal, inclusive penal, quando houver falsidade ideológica.

§ 3º - Caberá ao professor que acumula cargos, conforme dispõe o caput deste artigo, preencher anualmente formulário próprio de Declaração de Acúmulo de Cargos ou não que, além de assinada pelo declarante, deverá conter carimbo e assinatura do superior hierárquico imediato de cada local de trabalho.

§ 4º - Será considerada lícita a acumulação de dois cargos de professor ou de 01 (um) cargo de professor e 01 (um) cargo de Suporte Pedagógico, havendo comprovada compatibilidade de horários entre os exercícios das funções que lhes são próprias e sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um deles, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

II - Intervalos entre o término de um e início de outro de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único - O intervalo previsto no inciso II poderá ser reduzido, a critério da autoridade competente para autorizar o acúmulo quando o exercício dos empregos se der dentro do município ou em municípios confinantes.

§ 5º - O servidor ou empregado que se aposentou somente poderá acumular seus proventos com vencimentos ou salários quando se tratar de situações acumuláveis na atividade.

§ 6º - Em caso de indeferimento à solicitação de acúmulo de cargo, ao professor será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação ilícita.

Seção IV

Da Ausência, da Impontualidade e da Falta.

Art. 43 - Aos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal são exigidas assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho para o cumprimento das funções e atividades que exercem nas respectivas unidades escolares e/ou nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.



Art. 44 - Será considerada ausência do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, o seu não comparecimento durante período diário, integral ou parcial, no respectivo local de trabalho.

Parágrafo único - As faltas ao trabalho tornar-se-ão, conforme legislação municipal em vigor:

I. Falta abonada: sem prejuízo financeiro ou funcional, quando requerida e autorizada, até o total de seis faltas ao ano em curso, não ultrapassando o limite de uma falta ao mês e sem saldo para o ano posterior;

II. Falta justificada: aquela cuja razoabilidade justifica a ausência, condicionada ao requerimento e autorização da chefia imediata com justificativa que a fundamente;

III. Falta injustificada: aquela não identificada como falta abonada ou justificada e que acarreta:

a. prejuízo da remuneração do dia e do ticket refeição do mês, de acordo com a legislação vigente;

Art. 45 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes solicitar a instauração de processo administrativo por falta de assiduidade e/ou por abandono de emprego ou cargo.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade faltas injustificadas ao serviço por mais de 12 (doze) dias, interpolados ou não, num período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência no serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Carreira



Art. 46 - A carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Nova Aliança permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais do magistério, enquadrados em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Remuneração

Art. 47 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída de piso salarial ou salário base contemplado com evolução funcional, conforme Anexos V e VI desta Lei Complementar.

Seção III Da Evolução Funcional

Art. 48 - A Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério, aprovados por concurso público de Efetivação, para Nível e faixa retributório superiores a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e ocorrerá através das seguintes modalidades:

- I - Pela Via Acadêmica**, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
- II - Pela Via Não Acadêmica**, considerando-se os cursos de formação continuada, especialização, aperfeiçoamento e assiduidade.
- III - Por Tempo de Serviço no Serviço Público Municipal**, seguindo as regras dispostas na legislação Municipal no que se refere aos adicionais quinquenais e sexta parte que abrangem todos os servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Ficam enquadrados somente os servidores públicos Efetivos da Rede Municipal de Educação, excluindo-se os servidores contratados por tempo determinado.

Art. 49 - A **evolução funcional pela via acadêmica** será concretizada mediante enquadramento automático em níveis retributórios superiores aquele em que o servidor se encontrava,



dispensados quaisquer interstícios de tempo mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, conforme anexo V na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I:

- a. Formação em nível médio em curso do antigo Magistério ou Normal: **Nível I** – dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
Parágrafo Único: O cargo de Professor com habilitação em magistério (Nível I) sé extinto na vacância e excluído do Quadro do Magistério em sua totalidade.
- b. Formação em Nível Superior, correspondente à licenciatura plena em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível II** – dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- c. Formação em Nível de pós-graduação (especialização *lato sensu*) em área de Educação, com duração mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível III** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- d. Formação em Nível de pós-graduação (especialização *lato sensu*), *diferente do primeiro certificado utilizado para evolução anterior*, no campo de atuação, com duração mínima de 720 (setecentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível IV** -. dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- e. Curso de mestrado (especialização *stricto sensu*) em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível V** - dispensados qualquer



interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;

- f. Curso de doutorado em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível VI** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;

II- Professor de Educação Básica II:

- a. Formação em Nível Superior correspondente à licenciatura plena no campo de atuação reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível II** – dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- b. Formação de Pós-Graduação (especialização *lato sensu*) em área de Educação, com duração mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível III** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- c. Formação de Pós-Graduação (especialização *lato sensu*), *diferente do primeiro certificado utilizado para evolução anterior*, no campo de atuação, com duração mínima de 720 (setecentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível IV** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- d. Formação de Mestrado (especialização *stricto sensu*) em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível V** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;



- e. Formação de Doutorado em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível VI** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso.

III - Classe de Suporte Pedagógico:

- a. Formação em Superior de Ensino correspondente à licenciatura plena em Pedagogia em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível II** – dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- b. Formação de Pós-Graduação (especialização *lato sensu*) em área de Educação, com duração mínima de 620 (seiscentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível III** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- c. Formação de Pós-Graduação (especialização *lato sensu*), *diferente do primeiro certificado utilizado para evolução anterior*, em área de Educação, com duração mínima de 1000 (Mil) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível IV** -. dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- d. Formação de Mestrado (especialização *stricto sensu*) em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível V** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
- e. Formação de doutorado em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com



reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível VI** - dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso.

Parágrafo Único – Somente serão admitidos 01 (uma) evolução por Nível com certificação diferente em cada um dos níveis correspondentes.

Art. 50 - A **evolução funcional por via não acadêmica**, conforme Anexo VI ocorrerá na seguinte conformidade:

- I - Qualificação em cursos e treinamentos de formação continuada e;
- II - Mérito por assiduidade.

§ 1º - Para fins de atribuição de pontos previstos, só serão considerados os cursos e/ou treinamentos promovidos pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança por meio da Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Estadual da Educação, Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos – apenas 01 (um) título por processo de evolução;

II - Quando se tratar de cursos e/ou treinamentos de extensão específicos na área de atuação, a cada bloco de 100 (cem) horas: 1,0 (um) ponto.

§ 2º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 3º - O mérito por assiduidade será apurado anualmente, na seguinte conformidade:

I – Apuradas até 06 (seis) faltas: 1,0 (um) ponto por ano;

II - Apuradas até 10 (dez) faltas: 0,5 (meio) ponto por ano.

§ 4º - Não serão computadas como faltas, para efeito de retribuição do mérito por assiduidade, as ausências decorrentes de doação de sangue, folga de aniversário, gala, nojo, licença-gestante, licença paternidade, licença-compulsória infecto contagiosas prevista na legislação vigente.

§ 5º - Apurada, ainda que 01 (uma) falta injustificada, o servidor não terá direito a nenhum ponto por Mérito de Assiduidade no referido ano letivo.



§ 6º - Apurado que o servidor obteve acima de 10 (dez) faltas naquele ano, não obterá direito a nenhum ponto por assiduidade no referido ano.

§ 7º - Feita a apuração, os pontos atingidos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

§ 8º - A cada 10 (dez) pontos progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

I – A somatória de 10 (dez) pontos para fins de evolução deverá conter obrigatoriamente 05 (cinco) pontos por assiduidade e 05 (cinco) pontos por Qualificação em cursos e treinamentos de formação continuada.

§ 9º - Para fins da evolução funcional previsto no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor na faixa em que estiver enquadrado.

Art. 51 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

- I - Afastado para prestar serviços junto a órgãos da União, do Estado ou de outro Município;
- II - Afastado para prestar serviços junto a outros Departamentos da Prefeitura, não pertencentes à Secretaria da Educação.

Seção IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 52 - A Prefeitura Municipal de Nova Aliança, no cumprimento do disposto no inciso II do artigo 67 e 87 da Lei Federal nº 9394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, por meio de cursos de Formação Continuada e de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.



§ 2º - Deverão ser priorizadas, áreas e disciplinas das matrizes curriculares, a situação dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam de educação à distância.

Seção V Dos Vencimentos

Art. 53 - Os integrantes de Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos, constantes do Anexo VII desta Lei Complementar.

Seção VI

Das Vantagens pecuniárias do Adicional e da Sexta Parte por tempo de serviço

Art. 54 - Os integrantes do quadro do magistério terão direito, seguindo as regras dispostas na legislação municipal no que se refere aos adicionais quinquenais e sexta parte que abrangem todos os servidores públicos municipais.

I – Após cada período de 05 (cinco) anos, ao adicional calculado à razão de 05% (cinco por cento) sobre o valor fixo do vencimento ou salário mensal, acumuláveis na forma desta lei.

II – Após 20 (vinte) anos, à sexta parte do valor fixo do vencimento ou salário mensal.

Parágrafo Único – Os adicionais de que trata este artigo serão incorporados aos vencimentos, salários e proventos da aposentadoria, na forma da lei.

Seção VII Dos Afastamentos

Art. 55 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, nas seguintes situações:

I - Prover empregos em comissão na Prefeitura Municipal de Nova Aliança;



II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no município;

III - Frequentar cursos de formação continuada, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

§1º - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, gestão escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência.

Art. 56 - O tempo de serviço do docente afastado para exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, será considerado para todos os fins.

Art. 57 - O afastamento previsto no inciso III do Art. 55 poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do emprego e será autorizado, no interesse da administração.

Art. 58 - Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o Ensino Municipal.

Seção VIII

Das Substituições

Art. 59 - Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego do quadro do magistério ou mediante contratação em caráter temporário.



§2º - A retribuição pecuniária das substituições será sempre calculada com base na referência e nível inicial da tabela de vencimentos.

§3º - As substituições de até 15 dias, serão oferecidas, preferencialmente aos docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino do município de Nova Aliança e, na ausência de interessados, aos profissionais do magistério habilitados e classificados em Processo Seletivo.

§4º - Na ausência ocasional do professor especialista na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º anos) para as aulas de Língua Inglesa, Educação Física, Arte e Informática, tecnologia e comunicação, a carga horária deve ser assumida, a título eventual, na seguinte ordem de prioridade:

- a- Por professor especialista do mesmo componente curricular do substituído;
- b- Por professor especialista de componente curricular diverso;
- c- Por Professor da Educação Básica I que atue como substituto eventual;
- d- Por professor regente da classe, atuando como eventual.

Art. 60 - Os empregos e cargos de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período superior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

Art. 61 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborado a escala de substituições e serão sempre por período determinado.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DAS FÉRIAS

Seção I

Da inscrição, Classificação Docente

Art. 62 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto à Secretária Municipal de Educação de acordo com ato específico desta Secretaria.



Art. 63 - Os titulares de Cargo do mesmo campo de atuação das classes e/ou aulas à serem atribuídas serão classificados observando a habilitação e a assiduidade no exercício do serviço no magistério da Rede Municipal de Ensino de Nova Aliança.

Art. 64 – Para efeito de classificação, na ordem decrescente, será conferido ao docente efetivo, os seguintes pontos:

I - 0,05 por dia corrido, incluindo dias letivos, férias e recessos escolares previstos no calendário Escolar homologado.

§º 1 – Não serão computadas como faltas, na contagem de pontos para efeito de classificação docente efetiva, as ausências decorrentes de gala, nojo, licença-gestante, licença paternidade, licença-compulsória infecto contagiosas prevista na legislação vigente.

§º 2 – Não serão computadas como faltas, na contagem de pontos para efeito de classificação docente efetiva, as ausências justificadas decorrentes das Abonadas, Folga de aniversário, Folga TRE (Folga da Justiça Eleitoral).

§º 3 - A data base para contagem de tempo de serviço será todo dia 30 de novembro de cada Ano.

Art. 65 – O titular de cargo do Quadro Magistério Público Municipal, afastado ou designado para cargo ou função comissionada, fora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Aliança, por interesse da Administração Pública, terá sua contagem de ponto suspensa até o retorno à pasta da Educação.

Seção II

Da atribuição das classes e das aulas

Art. 66 - O processo de atribuição de classes e aulas para os docentes titulares de cargo do quadro do magistério público municipal e docentes contratados por prazo determinado, será feito de acordo com as disposições dessa Lei.

Art. 67 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e às autoridades escolares tomarem as providências necessárias à divulgação, execução e acompanhamento do processo de



atribuição de classes e aulas do pessoal docente de que trata o artigo anterior.

Art. 68 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes convocar, por meio de ato oficial, os docentes afastados a qualquer título para participar do processo de atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 69 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes convocar, quando necessário, por meio de edital os candidatos devidamente classificados no processo seletivo para fins de exercício de funções docentes temporárias.

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes procederá à constituição da Comissão para atribuição de classes e/ou aulas, composta por cinco membros, sendo 01 (um) presidente e mais 04 (quatro) servidores do quadro de apoio pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, dos quais um será designado como Secretário.

§ 1º - A nomeação da comissão de atribuição deverá ser homologada anualmente, por ato do Chefe do Executivo, mediante ato específico.

§ 2º - Toda atribuição será registrada em atas específicas, em livro próprio.

Art. 71 - Compete a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes que poderá delegar sua competência à Comissão constituída nos termos desta lei, atribuir as classes e/ou aulas aos titulares de cargo, compatibilizando as características do servidor docente às necessidades e especificidades de cada classe e/ou aula a ser ministrada, ainda que em projetos desenvolvidos pela SME de Nova Aliança.

§ 1º - Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

§ 2º - A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes fará a atribuição seguindo a ordem de classificação dos docentes.

§ 3º - A atribuição das turmas, classes e/ou aulas para os docentes será feita de forma criteriosa, levando-se em conta:



- I – a formação profissional do docente e estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento;
- II – experiência e desempenho do docente em determinado ano ou turma;
- III – perfil do docente para trabalhar com a faixa etária dos alunos integrantes da classe ou aula a ser atribuída.

§ 4º - A atribuição de classes de Educação Infantil deverá considerar o perfil do profissional, atentando-se que o mesmo, no exercício de suas atribuições deverá:

- a) Interagir com os demais profissionais da instituição educacional, para a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico;
- b) Planejar, executar e avaliar as atividades propostas às crianças, objetivando o “cuidar e educar” como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- c) Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento, interação e aprendizagem;
- d) Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia e identidade;
- e) Atender diretamente às crianças, em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e cuidados especiais decorrentes de prescrições médicas;
- f) Registrar a frequência diária das crianças considerando a exigência de 60% de frequência escolar;
- g) Planejar e executar as atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas, sem discriminação alguma;
- h) Observar e registrar diariamente, o comportamento e desenvolvimento das crianças sob sua responsabilidade;
- i) Realizar reuniões com pais ou quem os substitua, estabelecendo o vínculo família/escola;
- j) Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade, sob a orientação da direção;
- k) Participar de atividades de formação e qualificação propiciadas pela SME;
- l) Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- m) Ter como parâmetro pedagógico o Currículo adotado pela rede Municipal de Ensino;
- n) Utilizar o material de apoio aderido pela SME;
- o) Seguir os objetivos específicos de cada eixo norteador propostos pelo RCNEI (Referencial



Curricular Nacional da Educação Infantil) e a Base Nacional Comum Curricular e Currículo Oficial;

p) Todo o trabalho pedagógico desenvolvido pelo docente deve ser adequado à faixa etária de modo a favorecer o desenvolvimento pleno da criança.

§ 5º - Ressalvado o interesse público em compatibilizar a classe ou aula ao perfil do servidor docente, é vedada a permuta de classes ou aulas entre docentes após a atribuição das mesmas.

Art. 72 - O processo inicial de atribuição de classes e aulas obedecerá à ordem estabelecida na lista final de classificação.

Art. 73 - A atribuição de classes e aulas do ano letivo dar-se-á de acordo com o campo de atuação, obedecida à ordem de preferência abaixo elencada:

I - Titulares de cargo da rede municipal para constituição de jornada;

II – Titulares de cargo da rede municipal para atribuição de carga suplementar e ETI – Escola de Tempo Integral;

III – Titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas, em situação de disponibilidade (adidos);

IV – Candidatos à admissão por tempo determinado, obedecida à ordem de preferência estabelecida na classificação de processo seletivo simplificado.

§ 1º - Os servidores efetivos do Quadro do Magistério afastados para o exercício de funções ou cargos de suporte pedagógico ou licença ou afastamento de qualquer natureza deverão participar regularmente do processo de atribuição de classes ou aulas.

§ 2º - As classes e/ou aulas atribuídas para docentes afastados para o exercício de funções ou cargos de suporte pedagógico ou em licença ou afastamento de qualquer natureza não poderão ser atribuídas novamente para constituição de jornada de docentes efetivos, ficando disponíveis para serem atribuídas em caráter de substituição para docentes efetivos em situação Adido ou candidatos à Contratação temporária.

§ 3º - No final do processo de atribuição, os professores que se encontrarem em situação de disponibilidade (adidos), ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação e serão designados para exercer atividades em projetos ou substituições ao longo do ano, no mesmo



campo de atuação ou em área correlata.

§ 4º - Aos professores adidos serão atribuídas compulsoriamente as classes e/ou aulas em substituição, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 74 - A constituição regular das jornadas básicas de trabalho dos docentes titulares de cargo verifica-se com atribuição de classe livre do Ensino Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou com atribuição de aulas livres da disciplina específica do cargo no Ensino Fundamental II, ou ainda com classe/sala livre de recurso da área de necessidade especial relativa ao seu cargo no Ensino Fundamental.

§ 1º - Quando esgotadas as aulas livres da disciplina específica do seu cargo, o docente poderá completar a constituição de sua jornada básica de trabalho com aulas livres da(s) disciplina(s) não específica(s) da mesma licenciatura, desde que após a atribuição aos titulares de cargo dessa(s) disciplina(s), nas respectivas jornadas.

Art. 75 – O processo de atribuição de classes e aulas para os docentes titulares de cargo do quadro do magistério público municipal e docentes contratados por prazo determinado para as **disciplinas curriculares da parte diversificada do Ensino de tempo integral**, será feito de acordo Resolução específica expedida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 76 - O docente Efetivo poderá constituir carga suplementar de trabalho, somada a jornada básica de trabalho, não ultrapassando a soma de 40 horas semanais em único vínculo empregatício, sendo obrigatoriamente com aulas da disciplina específica do seu cargo, ainda que referentes a projetos ou recuperação e reforço escolar.

Art. 77 - A atribuição de classes e/ou aulas referentes a projetos de Recuperação e Reforço Escolar, bem como da Educação de Jovens e Adultos levará em consideração as características e peculiaridades relativas a cada projeto, nos termos dos atos que os disciplinarem.

§ 1º- As classes e aulas dos projetos devem ser atribuídas primeiramente, a título de carga suplementar de trabalho, a docentes titulares de cargo público municipal.



§ 2º - Na impossibilidade de atribuição de classes e/ou aulas na forma do parágrafo anterior, serão as mesmas atribuídas a servidores contratados do processo seletivo simplificado por prazo determinado.

§ 3º - As turmas de Projetos, serão atribuídas na SME, no processo de atribuição durante o ano, mediante entrega da proposta de trabalho e análise desta pela SME.

Art. 78 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes após análise de sua equipe pedagógica e mediante manifestação da equipe gestora da Unidade Escolar acerca da incompatibilidade do perfil docente com a classe, poderá realizar, no início de cada semestre, a alteração da atribuição inicialmente realizada, tendo em vista a prevalência do interesse dos educandos.

Art. 79 - As classes de Atendimento Educacional Especializado serão atribuídas na seguinte ordem:

I – Aos docentes PEB II Efetivos especialistas em Educação Especial;

II - Aos docentes PEB II candidatos a contratação por tempo determinado, especialistas em Educação Especial;

III - Aos docentes PEB I Efetivos com experiência em Instituições de Educação Especial e com curso de Pós-graduação em área específica e/ou, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial Inclusiva.

IV - Aos docentes PEB I candidatos a contratação por tempo determinado com experiência em Instituições de Educação Especial e com curso de Pós-graduação em área específica e/ou, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial Inclusiva.

Art. 80 - Os docentes efetivos que não estiverem presentes ou não se fizerem representar por procurador devidamente habilitado, no momento da sua chamada terão classes e/ou aulas atribuídas compulsoriamente pela comissão de atribuição.

Art. 81 - A atribuição inicial de classes e aulas será realizada em duas fases, a saber:



I - 1ª Fase: atribuição de classes e aulas, em primeira chamada, aos docentes titulares de cargo – Constituição de Jornada de trabalho e Carga Suplementar de trabalho;

II – 2ª Fase: atribuição das classes e aulas remanescentes aos ocupantes de função de docência, admitidos temporariamente por meio de processo seletivo.

§ 1º - A data da atribuição será homologada por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, mediante ato específico.

Art. 82 - Encerrada a fase inicial do processo de atribuição a servidores efetivos, será realizada a atribuição a servidores docentes contratados por prazo determinado, conforme a necessidade e o interesse administrativos.

§ 1º - A contratação temporária de docentes observará a lista de classificação do processo seletivo, que seguirá continuamente até o final do ano letivo.

§ 2º - Alcançado o final, a lista de classificados no processo seletivo voltará a correr desde o início, excetuando-se aqueles que tenham sido desclassificados nas hipóteses desta lei.

§ 3º - Os servidores docentes contratados temporariamente terão seus contratos de trabalho rescindidos, dentre outras hipóteses, quando apresentarem desempenho insuficiente no exercício das atribuições da função.

Art. 83 - O docente candidato à admissão por prazo determinado que não comparecer ao processo de atribuição e nem se fizer representar por procurador será tido como desistente e a atribuição recairá sobre o próximo da classificação.

§ 1º - Na hipótese de comparecimento ao ato de atribuição, poderá o candidato formalmente declinar da mesma, situação na qual poderá participar das atribuições futuras.

§ 2º - O candidato que não comparecer à atribuição ou não declinar formalmente da mesma será excluído da lista de classificação.

§ 3º - O docente candidato à admissão por prazo determinado, devidamente convocado, deverá comparecer ao processo de atribuição munido dos documentos exigidos no Edital de Processo Seletivo, sob pena de ficar impedido de concorrer.



Art. 84 - As substituições em caráter temporário ou emergencial, superior a 15 dias serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Aliança - SME.

§ 1º - As atribuições realizadas após a atribuição inicial de classes e ou aulas da Secretaria Municipal de Educação de Nova Aliança acontecerão preferencialmente nas quartas feiras, às 09h00min, na Sede da SME.

§ 2º - Nas hipóteses de substituições por período inferior a 15 dias, serão os Diretores de Escola os responsáveis pela designação de servidores substitutos eventuais, o que será, obrigatoriamente informado a SME.

Art. 85 - A atribuição no decorrer do ano letivo, Fase III, dar-se-á de acordo com o disposto no artigo anterior e na seguinte conformidade:

- I – Titular de cargo em situação de disponibilidade (adido);
- II – Titular de Classe com disponibilidade de horário;
- III – Candidato à admissão por prazo determinado, classificado em processo seletivo simplificado.

§ 1º - O professor titular de cargo efetivo somente poderá desistir das aulas atribuídas nas seguintes hipóteses:

- I – aulas atribuídas a título de carga suplementar;
- II – para aumento da carga horária ou manutenção da mesma em uma das unidades escolares em que se encontre em exercício, a fim de reduzir o número de escolas;
- III – para deixar classes ou aulas atribuídas em substituição para assumir classes ou aulas livres.

§ 2º - Os docentes titulares de cargo que desistirem das aulas atribuídas a título de carga suplementar, nos termos do inciso I do parágrafo anterior, ficarão impedidos de constituir novas classes/aulas a este título no decorrer do ano letivo.

§ 3º - Os docentes contratados por tempo determinado poderão exercer docência em classes ou aulas distintas da atribuição inicial, de acordo com o interesse da administração, ainda que isso implique na prorrogação do contrato de trabalho.

§ 4º - Fica vedada a participação na atribuição de classes e/ou aulas aos docentes contratados que tenham desistido de parte de suas aulas ou solicitado dispensa de suas funções durante o ano



letivo, os quais ficarão excluídos da lista de classificação do processo seletivo.

§ 5º - A retribuição pecuniária dos docentes contratados por prazo determinado, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível inicial da escala de vencimentos das classes e/ou aulas a serem atribuídas.

Art. 86 - Fica expressamente vedada a atribuição de classes e aulas ao docente que tenha desistido de parte de suas aulas ou solicitado dispensa da função durante o ano letivo em curso, exceto no caso de dispensa para fins de regularização de situação funcional.

Art. 87 - Quando a atribuição implicar em acumulação de cargos ou funções, nos termos permitidos pela Constituição Federal, o candidato deverá apresentar, no momento da atribuição, atestado de trabalho e horário da repartição de origem.

§1º - Compete à autoridade responsável pela atribuição de classes e aulas verificar a compatibilidade de horários para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções docentes.

§2º - Quando, na data da atribuição, o docente que acumular não puder apresentar a declaração de que trata o caput, a mesma deverá ser apresentada a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes no dia subsequente à atribuição.

§3º - O não cumprimento do disposto neste artigo implica na impossibilidade do acúmulo de cargos, respondendo o servidor na esfera administrativa.

Art. 88 - Os casos omissos serão solucionados pela Comissão de Atribuição, tendo como princípio básico a ordem de preferência do candidato na escala de classificação.

Seção II

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 89 - Os professores em exercício de docência gozarão férias anuais de trinta dias, usufruídos obrigatoriamente dentro dois períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar homologado e as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.



§ 1º - No calendário escolar deverá ser definido o período de férias e recesso remunerado dos profissionais do magistério dentro do período de recesso escolar.

§ 2º - O direito de férias após a licença maternidade no período que coincidir total ou parcialmente com o período das férias deverá ser gozado pelo profissional imediatamente após o término da licença maternidade.

§ 3º - Em caráter de exceção, ao docente que tenha direito a período de férias como resultado de exercício em funções do Magistério Público Municipal, diferentes da docência, poderá ser permitido o gozo de férias relativas a esse período durante o ano letivo, mediante prévia autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 90 - Os ocupantes de empregos e cargos de Suporte Pedagógico e técnico administrativo gozarão férias conforme escala a ser elaborada e homologada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação deverá homologar a escala de trabalho do pessoal Suporte Pedagógico, de modo a garantir a presença de pelo menos um servidor da equipe de gestão escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico e, no mínimo, um de apoio escolar, para atendimento ao público no período de férias e recesso escolares previstos no Calendário Escolar.

Art. 91 - No período de recesso escolar deverão ser mantidos em atividades nas Unidades Escolares de Educação Infantil, profissionais contratados por tempo determinado em número suficiente para atender a demanda de serviços e cujas férias serão gozadas em período posterior a ser fixado pela administração pública municipal, de acordo com interesse público.

§ 1º - Além das férias regulares, os Professores em exercício de docência do Quadro do Magistério Municipal Efetivo serão dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar.

§ 2º - Além das férias regulares, os ocupantes de empregos e cargos de Suporte Pedagógico poderão ser dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar nos termos do que vier



a ser estabelecido no calendário Escolar homologado mediante previa autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º - No período de recesso escolar, os servidores do Quadro do Magistério e do quadro de Suporte Pedagógico poderão ser convocados, a critério da Administração, sem direito à retribuição por serviços extraordinários, para:

I - prestar serviço em caso de necessidade de cumprimento do calendário escolar;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas ou outras atividades de formação continuada organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar e homologar a escala de lotação dos profissionais contratados por tempo determinado, de modo a garantir o atendimento da demanda das Unidades de Educação Infantil nos períodos de recesso Escolar.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA DE EMPREGO E CARGOS

Art. 92 - A vacância de emprego e cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei Complementar.

Art. 93 - A dispensa das funções temporárias docentes dar-se-á quando:

I - for extinto o cargo de natureza docente;

II - da reassunção do titular ao cargo;

III - for provido o cargo de natureza docente;

IV - expirar-se o prazo de contratação.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Direitos



Art. 94 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografias, material didático, novas tecnologias de informação, comunicação bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar treinamentos e cursos de formação continuada, que visem a melhoria de seu desempenho e seu aprimoramento profissional;
- III - Participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação, do FUNDEB, do CAE e do Conselho de Escola, quando eleito para tal;
- IV - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficaz do processo educativo;
- V - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;
- VI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e a eficácia do ensino;
- VIII - Reunir-se na unidade escolar para tratar assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria Municipal de Educação seja informada por escrito, com prazo de antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis;
- IX - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada e o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- X - Gozar 30 (trinta) dias de férias anuais divididos em 2 blocos de 15 dias, de acordo com o Calendário Escolar homologado.

Seção II



Dos Deveres

Art. 95 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- II - Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- III - Respeitar a integridade moral do aluno;
- IV - Desempenhar atribuições, funções com zelo e presteza;
- V - Manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI - Conhecer e respeitar as leis;
- VII - Ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificar no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII - Participar do conselho Municipal da Educação, do FUNDEB, da Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- IX - Manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;
- X - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em reuniões, seminários, treinamentos e cursos de formação continuada, sem prejuízo de suas funções;
- XI - Cumprir as ordens superiores e comunicar a direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XII - Cumprir com o estabelecido no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- XIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante e degradante;
- XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;



XVI - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVII - Abster-se do cigarro na presença do aluno e em todas as dependências da escola;

XVIII - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - Acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 96 - Os integrantes do quadro do Magistério, com emprego permanente que não se encontrarem com plenas condições de saúde física, mental e/ou social poderão, mediante perícia médica da Secretaria Municipal de Saúde, ser readaptados para exercerem funções mais compatíveis com seu estado atual de saúde.

Art. 97 - Consideram-se efetivamente exercidas, as horas-aula e/ou horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 98 - O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 99 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora de trabalho pedagógico serão estabelecidos em regulamento da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes de Nova Aliança.

Art. 100 - Os profissionais, na condição de servidores efetivos, ocupantes dos cargos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal à data da publicação desta Lei, serão compulsoriamente

enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração nela estabelecido, de conformidade com a Tabela de Evolução Funcional configurada no Anexo I, desta Lei.

Art. 101 - A Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar, comunicando o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, para as providências necessárias.

Art. 102 - Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 103 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 104 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessária.

Art. 105 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, no mês subsequente, à data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 26/93, de 22 de junho de 1993 e 32/98, de 22 de dezembro 1998.

Prefeitura de Nova Aliança, 04 de março de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal de Nova Aliança

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 10º E 11º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

I – Classe Docente											
Situação Atual						Nova Situação					
Denominação	Provimento	Referência	Quantidade	Nível	Faixa	Denominação	Provimento	Referência	QTDE	Nível	Faixa
Professor de Educação Básica I – PEB I	Permanente	10	62	I e II	-	Professor de Educação Básica I – PEB I	Permanente	10	73	I à VI	I à VII
Professor de Educação Infantil	Permanente	10	11	I e II	-						
Professor de Educação Básica II – PEB II	Permanente	10	18	II	-	Professor de Educação Básica II – PEB II	Permanente	10	18	II à VI	I à VII

- 3º§: O cargo de Professor de Educação Infantil será reequadrado como Professor de Educação Básica I – PEB-I

QUADRO DE EMPREGO A SER EXTINTO NA VACÂNCIA E EXCLUÍDA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO EM SUA TOTALIDADE											
Situação Atual						Nova Situação					
Denominação	Provimento	Referência	Quantidade	Nível	Faixa	Denominação	Provimento	Referência	QTDE	Nível	Faixa
Professor de Educação Básica I PEB I Estagiário	Permanente	10	05	I	-	Será extinto na vacância e excluída do Quadro do Magistério em sua totalidade.					
Professor de Educação Básica I (Magistério)	Permanente	10	02	I	-	Será extinto na vacância e excluída do Quadro do Magistério em sua totalidade.					



- 1º§: O cargo de Professor Estagiário será extinto na vacância e excluída do Quadro do Magistério em sua totalidade.
- 2º§ O cargo de Professor com habilitação em magistério (Nível I) será extinto na vacância e excluído do Quadro do Magistério em sua totalidade.

II – Classe de Suporte Pedagógico

Situação Atual						Nova Situação					
Denominação	Provimento	Referência	Quantidade	Nível	Faixa	Denominação	Provimento	Referência	QTDE	Nível	Faixa
Supervisor de Ensino	Permanente	09	01	-	-	Supervisor de Ensino	Permanente	09	01	II à VI	I à VII
Diretor de Escola	Permanente	07	03	-	-	Diretor de Escola	Permanente	07	03	II à VI	I à VII
Diretor de Escola	Comissão	07	02	-	-		Comissão	07	06	II à VI	I à VII
Diretor de Escola infantil	Comissão	07	04	-	-						
Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico	Comissão	08	01	-	-	Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico	Comissão	08	01	II à VI	I à VII
Assistente de Direção	Comissão	06	04	-	-	Coordenador Pedagógico	Comissão	06	07	II à VI	I à VII
Coordenador Pedagógico	Comissão	06	03	-	-						

- 4º§: O cargo de Diretor de Escola Infantil será reequadrado como Diretor de Escola.
- 5º§ O cargo de Assistente de diretor será reequadrado como Coordenador Pedagógico.



ANEXO II

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS OU FUNÇÕES DO SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 13º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Supervisor de Ensino	Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino.	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer apoio técnico-pedagógico aos professores da Rede Pública Municipal, objetivando maior eficácia do ensino e da aprendizagem; • Subsidiar a Gestão Escolar com informações e dados relativos aos trabalhos pedagógicos e ao rendimento escolar; • Propor à Gestão Escolar a implantação de projetos de enriquecimento curricular a serem desenvolvidos pelas Unidades de Ensino e coordená-los, se aprovados; • Organizar, com os professores da Rede Pública Municipal, atividades visando a superação das dificuldades encontradas pelos alunos na aprendizagem; • Desenvolver com os professores da Rede Pública Municipal um processo de capacitação sistemática, a partir das necessidades dos estudantes; • Incentivar os professores a diagnosticar a causa da recuperação escolar, objetivando a aplicação de metodologias diversificadas; • Planejar, acompanhar e avaliar, com os professores, estudos de recuperação, de modo a garantir novas oportunidades de aprendizagem; • Elaborar, juntamente com os diversos segmentos da Unidade de Ensino o seu Plano de Ação/Trabalho adequado à sua realidade; • Promover a discussão e a reflexão sobre a prática pedagógica desenvolvida na Unidade de Ensino; • Promover a discussão entre os professores das áreas do conhecimento, numa perspectiva interdisciplinar; • Aprimorar o seu desempenho profissional, enquanto supervisor escolar, numa perspectiva da formação permanente e ampliação do conhecimento; • Desenvolver, com os professores, um processo de formação das necessidades identificadas no cotidiano escolar; • Articular, com a família, de forma a assegurar sua participação efetiva na gestão democrática da Unidade de Ensino;



		<ul style="list-style-type: none"> • Identificar competências, no âmbito das Unidades de Ensino e junto a outras instâncias, para a realização de formação que venha contribuir para a melhoria da qualidade de ensino; • Incentivar junto aos professores e estudantes a produção de trabalhos escritos, tais como textos, jornais, livros e outras experiências pedagógicas; • Articular ações com a biblioteca escolar, objetivando a melhoria da prática pedagógica; • Realizar reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos, objetivando a reflexão conjunta sobre o processo de desenvolvimento educacional dos estudantes, visando ao aprimoramento pedagógico contínuo da unidade de ensino; • Participar das ações de formação coordenadas pelos órgãos competentes, como alternativas de aprimoramento teórico e fortalecimento da prática docente; • Trabalhar, de forma integrada, com todos os segmentos da Unidade de Ensino, no sentido de assegurar a realização do seu Plano de Ação; • Participar e coordenar as atividades de Planejamento Global da Secretaria Municipal de Educação e acompanhar a avaliação da Política Educacional do Município. • Homologar resoluções e pareceres da Secretaria Municipal de Educação. • Emitir pareceres sobre as ações escolares administrativas e pedagógicas. • Coordenar a elaboração e cumprimento do Calendário Escolar. • Coordenar a distribuição de aulas.
<p>Diretor de Escola</p>	<p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cabe a ele(a) liderar, coordenar e conduzir o trabalho coletivo e colaborativo para garantir a qualidade do ensino e da aprendizagem dos estudantes em todos os aspectos de seu desenvolvimento. Conhecer as características pedagógicas próprias das etapas e modalidades de ensino que a escola oferece. • Fazer a gestão da escola, das pessoas, das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, com foco na aprendizagem dos alunos e na equidade. • Dirigir e coordenar do processo educativo no âmbito da escola, promover ações direcionadas à coerência e à consistência de uma proposta pedagógica centrada na formação integral do aluno. • Desempenhar atividades de direção administrativa visando a melhoria do desempenho da escola, mediante aplicação de processos de pesquisa e formação continuada em serviço, assegurar o desenvolvimento de competências e habilidades dos profissionais que trabalham sob sua direção, nas diversas dimensões da gestão



		<p>escolar participativa, voltado para otimização e aprimoramento pedagógico de pessoas, de recursos físicos e financeiros e de resultados educacionais do ensino e aprendizagem na unidade escolar. Dirigir a unidade escolar de forma democrática e participativa, promovendo ações visando assegurar o direito à educação para todos os alunos dirigindo e implantando ações que integre os setores pedagógico, curricular, administrativo e de serviços públicos prestados na unidade escolar</p>
<p>Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico</p>	<p>Propiciar assistência pedagógica aos Diretores, Coordenadores Pedagógicos e docentes, implementando, avaliando, coordenando e planejando o desenvolvimento das ações pedagógicas da Rede Municipal de Ensino.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo; • Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções; participar da elaboração da Proposta Pedagógica da escola; • Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; • Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes; orientar e auxiliar os docentes: no acompanhamento das Diretrizes Curriculares e dos Parâmetros Curriculares Nacionais; no planejamento das atividades de ensino das diferentes áreas e disciplinas em cada bimestre; • Atuar na compreensão da proposta de organização dos conceitos curriculares correspondentes a cada ano/semestre/bimestre; • Na seleção de estratégias que favoreçam as situações de aprendizagem, mediante a adoção de práticas docentes significativas e contextualizadas; • No monitoramento das avaliações bimestrais e dos projetos de apoio curricular; • Na identificação de atitudes e valores que permeiem os conteúdos e os procedimentos selecionados, imprescindíveis à sua formação; apoiar as ações de capacitação dos professores; • Articular o planejamento dos anos iniciais do Ensino Fundamental com o planejamento da Educação Infantil e com o das séries/anos finais do Ensino Fundamental; acompanhar a atuação do professor em sala de aula com a finalidade de recolher subsídios para aprimorar o trabalho docente com vistas ao avanço da aprendizagem dos alunos; estimular abordagens multidisciplinares, por meio de projetos e/ou temáticas transversais que atendam demandas e interesses dos alunos e/ou que se afigurem significativos para a comunidade; • Apoiar atividades estudantis que fortaleçam o exercício da cidadania e ações/organizações que estimulem o intercâmbio cultural, de integração participativa e de socialização;



		<ul style="list-style-type: none"> • Orientar, acompanhar e coordenar, junto a outros membros da equipe gestora, a elaboração, sistematização, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica da unidade escolar a partir da política educacional da Secretaria Municipal de educação; • Desenvolver estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino; propor, coordenar, implementar, controlar e avaliar medidas que visem a melhoria do processo educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os indicadores e metas estabelecidas no âmbito da Rede Municipal de Ensino; • Participar e colaborar com as atividades cívico-culturais e de planejamento do ensino programadas pela secretaria Municipal de Educação; desenvolver e executar outras atividades afins pertinentes à função de confiança, a critério do superior hierárquico.
<p>Coordenador Pedagógico</p>	<p>Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e comunidade.</p> <p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar, desenvolver, monitorar e avaliar todas as atividades relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem e à formação continuada dos professores. • Responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor. • Coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município; • Elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação • continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora. • Coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação. • Assessorar os Diretores de Escolas públicas municipais na avaliação das atividades educacionais e na coordenação das atividades administrativas das unidades de ensino; • colaborar com o gerenciamento de recursos financeiros e com o planejamento estratégico da unidade escolar; Auxiliar na definição da matriz curricular e na organização do calendário escolar; Supervisionar o processo de admissão de alunos;



		<ul style="list-style-type: none"> Executar tarefas de natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional; e responder pela unidade escolar na ausência ou em substituição ao Diretor de Escola.
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANEXO III

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DOCENTES, DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 15º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

Denominação do Cargo ou Função	Formas de provimento	Jornada Semanal	Formação	Requisitos
Professor de Educação Básica I – PEB I	Permanente ou Contratado. Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação, após aprovação em processo seletivo simplificado	Básica – 30 horas	Portador de diploma de Educação Superior, em curso de licenciatura plena, em Pedagogia ou Normal Superior, salvo os casos já existentes na Rede Municipal, com certificação de Ensino de 2º grau para magistério que serão extintos em sua vacância.	-
Professor de Educação Básica II – PEB II	Permanente ou Contratado. Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação, após aprovação em processo seletivo simplificado	Inicial – 18 horas Básica – 30 horas Integral – 40 horas	Portador de diploma de Educação Superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área de atuação.	-
Supervisor de Ensino	Permanente. Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos	Integral – 40 horas	Portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar.	Será de no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério mais quatro (04) anos, no mínimo, de efetivo exercício de Diretor ou Vice diretor ou Coordenação Pedagógica, adquirida em qualquer sistema de ensino público
Diretor de Escola	Comissão.	Integral – 40 horas	portador de diploma de licenciatura plena em	Será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo



	Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;		pedagogia ou em nível de pós graduação em gestão escolar;	exercício no magistério, adquirida em qualquer sistema de ensino público;
Coordenador de Núcleo Pedagógico	Comissão. Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;	Integral – 40 horas	portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional;	Será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, adquirida em qualquer sistema de ensino público;
Coordenador Pedagógico	Comissão. Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;	Integral – 40 horas	portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia ou em administração escolar ou em nível de pós graduação ou gestão escolar;	Será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério, adquirida em qualquer sistema de ensino público;

ANEXO IV

CARGA HORÁRIO SEMANAL DOCENTE PEB I E PEB II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 34º - § 2º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

Jornadas	Composição				
	HTIA	HTPC	HTPL	HTPI	TOTAL
Jornada Inicial	12	02	02	02	18
Jornada Básica	20	02	03	05	30
Jornada Integral	27	02	04	07	40

Jornada de trabalho semanal



2/3 da Jornada	1/3 da Jornada			TOTAL
	Horas de Trabalho Pedagógico			
	Horas de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA	Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC	Hora de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha - HTPL	
12	02	02	02	18
13	02	02	03	20
14	02	02	03	21
15	02	02	04	23
16	02	02	04	24
17	02	02	04	25
18	02	03	04	27
19	02	03	04	28
20	02	03	05	30
21	02	03	06	32
22	02	03	06	33
23	02	03	07	35
24	02	03	07	36
25	02	03	07	37
26	02	04	07	39
27	02	04	07	40

ANEXO V

EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA ACADÊMICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 49º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA ACADÊMICA							
Denominação do Cargo ou Função	Sem interstício de tempo						
	Magistério	Ensino Superior	Pós graduação mínimo 420h	Pós graduação mínimo 720h	Mestrado	Doutorado	



	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	
Professor de Educação Básica I - PEB I	-	-	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	
Professor de Educação Básica II - PEB II		-	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	
Denominação do Cargo ou Função		Ensino Superior	Pós graduação mínimo 620h	Pós graduação mínimo 1000h	Mestrado	Doutorado	
Supervisor de Ensino		-	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	
Diretor de Escola		-	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	
Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico		-	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	
Coordenador Pedagógico		-	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	5% Sem interstício de tempo	

- O cargo de Professor com habilitação em magistério (Nível I) sé extinto na vacância e excluído do Quadro do Magistério em sua totalidade.

ANEXO VI

EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA NÃO ACADÊMICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 50º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA NÃO ACADÊMICA

Denominação do Cargo ou Função	Interstício Mínimo de 5 anos						
		10 pontos progressão 5 Assiduidade 5 Qualificação	10 pontos progressão 5 Assiduidade 5 Qualificação	10 pontos progressão 5 Assiduidade 5 Qualificação	10 pontos progressão 5 Assiduidade 5 Qualificação	10 pontos progressão 5 Assiduidade 5 Qualificação	10 pontos progressão 5 Assiduidade 5 Qualificação
		Faixa I	Faixa II	Faixa III	Faixa IV	Faixa V	Faixa VI
Professor de Educação Básica I - PEB I	-	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos
Professor de Educação Básica II - PEB II	-	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos
Supervisor de Ensino	-	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos
Diretor de Escola	-	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos
Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico	-	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos
Coordenador Pedagógico	-	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos	5% Interstício Mínimo de 5 anos



Anexo VII

ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O ART. 53º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

Tabela de referência de salários e vencimentos do Magistério Municipal

Tabela 01

Referência	Valor (R\$)
01	R\$ 1.621,00
02	R\$ 1.621,00
03	R\$ 1.621,00
04	R\$ 1.621,00
05	R\$ 1.964,46
06	R\$ 4.302,82
07	R\$ 4.675,44
08	R\$ 5.860,92
09	R\$ 12.419,57
10	Hora/aula (Ensino Superior) R\$ 20,12

Escala de vencimento Inicial – Quadro Docente

Tabela 2

Denominação do Cargo ou Função	Referencia	Provimento	Qtde	Níveis						
				Magistério	Ensino Superior	Pós graduação mínimo 420h	Pós graduação mínimo 720h	Mestrado	Doutorado	
				I	II	III	IV	V	VI	
Professor de Educação Básica I PEB I	10	Permanente	73	R\$ 19,11h/a						



Professor de Educação Infantil	10	Permanente			R\$ 20,12 h/a	R\$ 21,13 h/a	R\$ 22,18 h/a	R\$ 23,29 h/a	R\$ 24,45 h/a
Professor de Educação Básica I PEB I estagiário	10	Permanente	05	R\$ 19,11h/a	R\$ 20,12 h/a	R\$ 21,13 h/a	R\$ 22,18 h/a	R\$ 23,29 h/a	R\$ 24,45 h/a
Professor de Educação Básica II PEB II	10	Permanente	18	-	R\$ 20,12 h/a	R\$ 21,13 h/a	R\$ 22,18 h/a	R\$ 23,29 h/a	R\$ 24,45 h/a

- Nível I (Magistério) – será extinto na vacância
- Professor de Educação Básica I PEB I estagiário – será extinto na vacância
- Professor de Educação Infantil será reequadrado como Professor de Educação Básica I – PEB-I

Escala de vencimento Inicial – Quadro Suporte Pedagógico

Tabela 3

Denominação do Cargo ou Função	Referencia	Provimento	Qtde	Níveis				
				Ensino Superior	Pós graduação mínimo 620h	Pós graduação mínimo 1000h	Mestrado	Doutorado
				II	III	IV	V	VI
Professor de Informática	05	Permanente	02	R\$ 1.964,46	R\$ 2062,68	R\$ 2165,81	R\$ 2274,10	R\$ 2.387,81
Coordenador Pedagógico	06	Comissão	07	R\$ 4.303,82	R\$ 4.519,01	R\$ 4.744,96	R\$ 4.982,21	R\$ 5.231,32
Diretor de Escola	07	Permanente	03	R\$ 4.675,44	R\$ 4.909,21	R\$ 5.154,67	R\$ 5.412,40	R\$ 5.683,02
		Comissão	06					
Coordenador de Núcleo Pedagógico	08	Comissão	01	R\$ 5.860,92	R\$ 6.153,97	R\$ 6.461,67	R\$ 6.784,75	R\$ 7.123,99
Supervisor de Ensino	09	Permanente	01	R\$ 12.419,57	R\$ 13.040,55	R\$ 13.692,58	R\$ 14.377,21	R\$ 15.096,07

Exma. Sra. Vereadora

JESSICA PAOLA CARRETA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança SP

Senhora Presidente

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a **estruturação e atualização do Estatuto, do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Nova Aliança – SP.**

A presente proposta tem por objetivo organizar e modernizar a estrutura funcional dos profissionais do magistério municipal, estabelecendo normas claras quanto ao ingresso, desenvolvimento na carreira, direitos, deveres e política remuneratória, garantindo maior segurança jurídica e transparência na gestão dos recursos humanos da educação.

A reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos busca valorizar os profissionais da educação, reconhecendo a importância do magistério para o desenvolvimento social e educacional do município. A valorização profissional constitui princípio fundamental da política educacional, conforme estabelecido na **Constituição Federal** e na legislação educacional vigente, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além disso, a proposta visa adequar a legislação municipal às diretrizes nacionais de valorização dos profissionais da educação, promovendo critérios objetivos para evolução funcional, progressão na carreira, formação continuada e melhoria das condições de trabalho, contribuindo diretamente para a qualidade do ensino ofertado na rede pública municipal.

Destaca-se que a organização adequada da carreira do magistério também proporciona maior eficiência administrativa, planejamento de longo prazo na área educacional e estímulo à permanência e qualificação dos profissionais que atuam na rede municipal de ensino.



Importante ressaltar que a medida observa os princípios da responsabilidade fiscal, estando em consonância com as disposições da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como com a capacidade financeira do município.

Dessa forma, a Administração Municipal reafirma seu compromisso com a valorização da educação pública e com a melhoria contínua da qualidade do ensino oferecido à população de **Nova Aliança – SP**.

Diante do exposto, contamos com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores

Nova Aliança SP, 09 de março de 2026



JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

PREFEITO MUNICIPAL



A UNIÃO FAZ A FORÇA